



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**INSTRUÇÃO (11544) Nº 0600747-28.2019.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Edson Fachin

ELEIÇÕES 2022. PROPOSTA DE MINUTA ALTERADORA. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA. TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES NACIONAIS. AMPLIAÇÃO DA QUANTIDADE DE SEÇÕES SUBMETIDAS AO TESTE DE INTEGRIDADE DAS URNAS ELETRÔNICAS. RESOLUÇÃO APROVADA.

1. Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 23.673/2021, que regulamenta, em caráter permanente, os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação e dá outras providências.
2. A presente minuta busca ampliar os procedimentos pertinentes à transparência e à fiscalização no processo eleitoral, indo ao encontro de múltiplas metodologias disponíveis para atestar a integridade do sistema eletrônico de votação.
3. Minuta aprovada.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Eminentes pares, trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 23.669/2021, que regulamenta, em caráter permanente, os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação e dá outras providências.

Mediante a Portaria TSE nº 538, de 23.8.2021, fui designado pelo Presidente deste Tribunal, Ministro Luís Roberto Barroso, para iniciar os estudos visando à elaboração das instruções do pleito de 2022.

A alteração aqui proposta tem o objetivo de ampliação dos procedimentos pertinentes à fiscalização e transparência do processo eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (Relator): Eminentes pares, trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 23.669/2021, que regulamenta, em caráter permanente, os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação e dá outras providências.

Com o objetivo de ampliar, em termos facilitados, a máxima fiscalização e transparência no processo eleitoral, trago a apreciação do colegiado desta Corte proposta de alteração da referida resolução.

A alteração, aqui contida, aumenta a quantidade de seções que serão submetidas ao Teste de Integridade da Urnas Eletrônicas, alargando, consecutivamente, o alcance, a visibilidade e a transparência de todo o processo, indo ao encontro de múltiplas metodologias disponíveis para atestar a integridade do sistema eletrônico de votação.

Ressalte-se, por oportuno, que se tratar de modificação de cunho administrativo, cuja execução caberá aos Regionais, sem impacto direto ao processo eleitoral concreto, não vulnerando o contido no art. 105 da Lei das Eleições.

Diante do exposto, proponho a **aprovação da presente minuta** pelo Plenário desta Corte.

É como voto.

**INSTRUÇÃO (11544) Nº 0600747-28.2019.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Altera a Resolução TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

“. Art. 58

I - 23 (vinte e três) nas unidades da Federação com até 15.000 (quinze mil) seções no Cadastro Eleitoral, sendo as 20 (vinte) primeiras urnas escolhidas ou sorteadas submetidas ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas e as demais, ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais;

II - 35 (trinta e cinco) nas unidades da Federação que tenham de 15.001 (quinze mil e uma) a 30.000 (trinta mil) seções no Cadastro Eleitoral, sendo as 27 (vinte e sete) primeiras urnas escolhidas ou sorteadas submetidas ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas e as demais, ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais; e

III - 43 (quarenta e três) nas demais unidades da Federação, sendo as 33 (trinta e três) primeiras urnas escolhidas ou sorteadas submetidas ao Teste de Integridade das Urnas

Eletrônicas e as demais, ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais.

.....
(NR)

Art. 67.....
.....

§ 2º Os votos serão lançados na urna eletrônica por servidor efetivo do Poder Judiciário ou do Ministério Público.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, ___ de _____ de _____.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR